



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 709, DE 2019

(Do Sr. Sergio Souza)

Susta a aplicação da Solução de Consulta COSIT/RFB nº 11, de 13 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a inaplicabilidade do contrato de parceria ou integração rural para regular as relações entre cooperativa e cooperados para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Solução de Consulta nº 11, de 13

de janeiro de 2017, da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil (RFB), no exercício da competência que

lhe foi atribuída pelo art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, publicou a

Solução de Consulta nº 11, de 13 de janeiro de 2017, respondendo a

questionamento sobre a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a

receita bruta da comercialização da produção de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212,

de 24 de julho de 1991, em determinadas trocas efetuadas entre cooperados e

cooperativa.

Conforme narrado no bojo da referida Solução de Consulta, a

cooperativa consulente pretendia "emitir uma nota fiscal de retorno da parte da

produção que lhe cabe na parceria, e uma nota fiscal de compra da parte da

produção que cabe ao produtor rural, de modo que somente sobre esta parte

incidiria a contribuição [de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991]".

Ocorre que a conclusão da Receita Federal foi de que enquanto as

trocas efetuadas no bojo dos contratos de integração vertical derivariam de uma

relação jurídica de natureza contratual entre os parceiros, as trocas efetuadas por

cooperativa e cooperados devem ser compreendidas como de natureza institucional,

que afastariam a caracterização dessa relação jurídica como sendo qualquer

espécie de contrato de parceria ou de integração rural. Além do mais, ainda de

acordo a Administração Fazendária, o disposto no art. 4º da Lei nº 5.764, de 1971,

...., a..., a...,

enumera a prestação de serviços de assistência ao cooperado como o fator

distintivo entre a cooperativa e os demais arranjos contratuais, impedindo a

aplicação da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, que tipifica o contrato de

integração agropecuária, aos negócios entre cooperativa e cooperado e obrigando

que toda a produção rural entregue pelo cooperado à cooperativa componha a

receita bruta da comercialização para fins de incidência de contribuição

3

previdenciária nos termos do §3º e incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim fixou a Solução de Consulta nº 11, de 2017:

"A relação jurídica entre a cooperativa e o cooperado constitui ato cooperativo, conforme o art. 79 da Lei nº, a Lei nº 5.764, de 1971, e não de parceria ou integração rural. A cooperativa fica subrogada na obrigação da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física ou segurado especial, devendo recolher esta contribuição sobre o valor da receita bruta da comercialização de toda produção que lhe é entregue pelo cooperado, até o dia 20 do mês subseqüente à operação de venda ou consignação, conforme o art.25 e incisos III e IV do art.30 da Lei nº 8.212, de 1991."

Acontece que tal interpretação vai de encontro ao que dispõe o parágrafo único da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016. Este dispositivo é expresso ao afirmar da possibilidade de utilização de contrato de integração vertical por cooperativas, veja-se:

"Parágrafo único. A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas."

E como bem expôs o professor Heleno Torres em artigo sobre a matéria, "essa relação de coordenação entre cooperativa e cooperados não deve servir para onerar esta entidade de concertação em custos maiores ou equivalentes ao que sofreria, não fosse a forma de integração cooperativa adotada". Se a interpretação dada ao parágrafo único do art. 1º da for a de que o contrato de integração não pode ser usado entre cooperativas e cooperados ou a de que, se usado, não surte o efeito tributário da não incidência da contribuição previdenciária sobre receita bruta como sói acontecer entre produtores rurais e outras sociedades, então tal dispositivo torna-se imediatamente inconstitucional, por ferir o disposto no art. 146, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, que estabelece à Administração Tributária e ao legislador o dever de dar "adequado tratamento tributário" aos atos cooperados. De fato, a contratação com a cooperativa não

¹ Vide: http://grupoers.com.br/noticias/tributacao-das-cooperativas-nos-contratos-de-integracao-vertical/8592, Acesso em: 19/11/2019.

precisa ser privilegiada quando comparada a outras contratações semelhantes. Contudo, em nenhuma hipótese pode ser agravada.

Por todo o exposto, conclamo os nobres pares a aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

SERGIO SOUZA Deputado Federal – MDB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

- III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

- I será opcional para o contribuinte;
- II poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado:
- III o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
- IV a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

	I	Art. 1	46-A. Lei co	ompleme	ntar	poder	á estabelec	er critéri	os especiais	de tr	ibutação,
com o	objeti	vo d	e prevenir de	esequilíb	rios	da cor	ncorrência,	sem pre	juízo da cor	npetê	ncia de a
União,	por	lei,	estabelecer	normas	de	igual	objetivo.	(Artigo	acrescido	pela	Emenda
Constit	ucion	al n'	^o 42, de 2003	<u>)</u>		_	-				

Solução de Consulta nº 11 - Cosit Data 13 de janeiro de 2017 Processo Interessado CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA OU DE INTEGRAÇÃO RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

A entrega, pela cooperativa, de insumos ao cooperado e o recebimento, pela cooperativa, de toda produção rural do cooperado são consideradas relações jurídicas de natureza institucional da cooperativa, de modo que não cabe a caracterização do recebimento de parte da produção como sendo a título de participação da cooperativa em contrato de parceria ou integração rural, para efeito de afastar a incidência da contribuição sobre a receita bruta da

comercialização da produção rural quanto à parte que caberia à cooperativa como fornecedora de insumos.

A cooperativa fica sub-rogada na obrigação da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física ou segurado especial, devendo recolher esta contribuição sobre o valor da receita bruta da comercialização de toda produção que lhe é entregue pelo cooperado, até o dia 20 do mês subseqüente à operação de venda ou consignação Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 25, art. 30, incisos III e IV; Lei nº 4.504, de 1964, art. 96, §§1º e 5º; Lei nº 5.764, de 1971, art. 3º, 4º e 79; Lei nº 13.288, de 2016, art. 1º, parágrafo único; IN RFB nº 971, de 2009, art. 165, incisos XI a XIV e XXI; art.167, inciso III, art. 168 e art. 172, inciso I.

Relatório

A interessada, uma cooperativa, dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular consulta acerca da interpretação e aplicação das normas relativas às Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de que trata o art.25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de1991.

- 2. Relata que é cooperativa agroindustrial, produz e comercializa ovos. Celebra contrato de parceria com seus associados encaminhando-lhes aves, rações e medicamentos. Em razão desta parceria, e no percentual convencionado, parte da produção de ovos cabe à
- cooperativa e parte ao associado "parceiro", que é o produtor rural de ovos.
- 3. A cooperativa consulente informa que, por ocasião do recebimento da produção de ovos, pretende emitir uma nota fiscal de retorno da parte da produção que lhe cabe na parceria, e uma nota fiscal de compra da parte da produção que cabe ao produtor rural, de modo que somente sobre esta parte incidiria a contribuição.
- 4. Entende a consulente que existe comercialização da produção apenas em relação à parte que cabe ao parceiro produtor rural. Quanto à parte que lhe cabe "inexiste comercialização, pois, a produção apenas retorna ao estabelecimento" de modo que não incide a contribuição.
- 5. Tendo-se em conta os fatos relatados, a consulente questiona se está correto seu entendimento de que a contribuição incide exclusivamente sobre a parte da produção que cabe ao parceiro produtor rural e, caso contrário, qual o entendimento correto.

Fundamentos

- 6. A contribuição apontada pela consulente encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.212, de 1991, nos seguintes dispositivos:
 - Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:
 - I 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
 - II 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

[...]

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento,

cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

[...]

- § 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:
- I-da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

[...]

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e Art.30...

[...]

- III a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;
- IV a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;
- 7. Ainda sobre a incidência desta contribuição, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, esclarece:
 - Art. 168. Na parceria de produção rural integrada, o fato gerador, a base de cálculo das contribuições e as alíquotas serão determinadas em função da categoria de cada parceiro perante o RGPS no momento da destinação dos respectivos quinhões.

Parágrafo único. A parte da produção que na partilha couber ao parceiro outorgante é considerada produção própria.

Art. 171. A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é:

[...]

- III o preço de mercado da produção rural dada em pagamento, permuta, ressarcimento ou em compensação, entendendo-se por:
- Art. 172. Integra também a receita bruta de que trata o inciso I do art. 171, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 1° do art. 171, a receita proveniente:
- I da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

 $[\ldots]$

- 8. A seguir considerações sobre os institutos da parceria rural, integração rural, cooperativa rural e, na seqüência, sobre a relação jurídica institucional entre a cooperativa e o cooperado, relevantes para a compreensão da matéria.
- 9. O instituto da parceria e integração rural, e a cooperativa de produtores rurais, são abordados pela IN RFB nº 971, de 2009, nos seguintes termos:

Art. 165. Considera-se:

[...]

XI - parceria rural, o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso de imóvel rural, de parte ou de partes de imóvel rural, incluindo ou não benfeitorias e outros bens, ou de embarcação, com o objetivo de nele exercer atividade agropecuária ou pesqueira ou de lhe entregar animais para cria, recria, invernagem, engorda ou para extração de matéria-prima de origem animal ou vegetal, mediante partilha de risco, proveniente de caso fortuito ou de força maior, do empreendimento rural e dos frutos, dos produtos ou dos lucros havidos, nas proporções que estipularem;(grifou-se)

XII - parceiro, aquele que, comprovadamente, tem contrato de parceria com o proprietário do imóvel ou embarcação e nele desenvolve atividade agropecuária ou pesqueira, partilhando os lucros conforme o ajustado em contrato:

XIII - meeiro, aquele que, comprovadamente, tem contrato com o proprietário do imóvel ou de embarcação e nele desenvolve atividade agropecuária ou pesqueira, dividindo os rendimentos auferidos em partes iguais;

XIV - parceria de produção rural integrada, o contrato entre produtores rurais, pessoa física com pessoa jurídica ou pessoa jurídica com pessoa jurídica, objetivando a produção rural para fins de industrialização ou de comercialização, sendo o resultado partilhado nos termos contratuais;

[...]

- XXI cooperativa de produtores rurais, a sociedade organizada por produtores rurais pessoas físicas ou por produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, com o objetivo de comercializar, ou de industrializar, ou de industrializar e comercializar a produção rural dos cooperados;
- 10. A Lei nº 4.504, de 1964, que regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, trata do conceito de parceria rural:
 - Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei. Art.96...

[...]

§ 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista;

e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos: (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007). (grifou-se)

[...]

II - dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

[...]

- § 5° O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de parceria agroindustrial, de aves e suínos, que serão regulados por lei específica. (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).
- 11. Observa-se que no §5° do art. 196 da Lei nº 4.504, de 1964, ressalvou-se que este artigo não se aplicaria aos contratos de parceria agroindustrial de aves e suínos, que seriam regulados em lei específica, possivelmente, não pelo conceito de parceria rural em si, mas pelas regras do contrato de parceria rural que esta lei estabelece, como os percentuais mínimos de participação.
- 12. No que tange à parceria de produção rural integrada (inciso XIV, art.165 da IN 971 de 2009), observa-se que este instituto difere da simples parceria rural (inciso IX do art.165 da IN RFB n° 971, de 2009), pelo fato desta, em regra, envolver a atuação na primeira fase da cadeia de produção rural (matéria prima) enquanto a integração envolve também os parceiros que atuam na segunda fase da cadeia de produção, e ainda os que atuam na industrialização da produção rural.
- 13. No entanto, não restam dúvidas de que a parceria rural e a parceria rural integrada envolvem uma relação jurídica de natureza contratual entre os parceiros.
- 14. Quanto à relação jurídica entre a cooperativa e o cooperado, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, dispõe:
 - Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.
 - Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

[...]

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

[...]

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria

- 15. Assim, tratando-se de cooperativa com regular instituição e funcionamento, conforme a Lei nº 5.764, de 1971, a doutrina, em geral, aponta a entrega de produtos dos cooperados à cooperativa, para comercialização e ou industrialização, bem como os repasses efetuados pela cooperativa a eles, decorrentes dessa comercialização e, também o fornecimento de determinados bens ao cooperado, relacionados à atividade do associado cooperado, como atos cooperativos entre a cooperativa e o cooperado, afastando-se, portanto, a caracterização desta relação jurídica como sendo de qualquer espécie de contrato de parceria rural ou de integração rural.
- 16. Por isto mesmo, a IN RFB nº 971, de 2009, em seu art.165 dispõe sobre a relação jurídica de parceria rural, de integração rural e de cooperativa rural em dispositivos distintos, quais sejam, os incisos IX, XIV e XXI.
- 17. Relevante destacar a disposição do art.4º da Lei nº 5.764, de 1971, segundo a qual, a prestação de serviços de assistência ao cooperado, ou seja, a cooperação, é que distingue a cooperativa das demais sociedades.
- 18. Reafirmando este entendimento, a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, que veio disciplinar o contrato de integração vertical, ou contrato de integração, nas atividades agrossilvipastoris, mais uma vez, deixa claro que a relação jurídica entre as cooperativas e os cooperados constitui ato cooperativo regulado por legislação específica. Veja:
 - Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração e as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes.
 - Parágrafo único. A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.
 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
 - I integração vertical ou integração: relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração;
 - II produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;
 - III integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;
 - IV contrato de integração vertical ou contrato de integração: contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os

compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

V - atividades agrossilvipastoris: atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal.

- 19. Desta forma, a entrega, pela cooperativa, de aves, rações e medicamentos ao associado cooperado e o recebimento, pela cooperativa, da produção rural (ovos) do associado cooperado para venda no mercado, constituem relações jurídicas de natureza institucional da cooperativa ato cooperativo e não relação jurídica de natureza contratual, como é o caso do contrato de parceria ou integração rural.
- 20. Esta a razão pela qual não há amparo legal para a caracterização do recebimento de parte da produção como sendo a título de participação da cooperativa em contrato de parceria rural, ou de integração rural, para efeito de afastar a incidência da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, quanto à parte que supostamente caberia à cooperativa como parceiro que forneceu os insumos.
- 21. Portanto, toda a produção rural entregue à cooperativa, pelo cooperado, integra a produção para efeito da incidência da contribuição sobre a recita bruta da comercialização, conforme o §3° e incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.
- 22. A cooperativa fica sub-rogada na obrigação da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física ou segurado especial, devendo recolher esta contribuição sobre o valor da receita bruta da comercialização de toda produção que lhe é entregue pelo cooperado, até o dia 20 do mês subseqüente à operação de venda ou consignação, conforme o art.25 e incisos III e IV do art.30 da Lei nº 8.212, de 1991.

Conclusão

- 23. Ante o exposto, responde-se à consulente que:
- 23.1 A relação jurídica entre a cooperativa e o cooperado constitui ato cooperativo, conforme o art. 79 da Lei nº, a Lei nº 5.764, de 1971, e não de parceria ou integração rural.
- 24.2 Toda a produção rural entregue à cooperativa, pelo cooperado, integra a produção para efeito da incidência da contribuição sobre a receita bruta da comercialização, conforme o §3° e incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.
- 25.3. A cooperativa fica sub-rogada na obrigação da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física ou segurado especial, devendo recolher esta contribuição sobre o valor da receita bruta da comercialização de toda produção que lhe é entregue pelo cooperado, até o dia 20 do mês subseqüente à operação de venda ou consignação, conforme o art.25 e incisos III e IV do art.30 da Lei nº 8.212, de 1991.

ADELÁDIA VIEIRA LOPES

Assinado digitalmente

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação - Copen.

Assinado digitalmente

CARMEM DA SILVA ARAÚJO Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Ditri

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente. Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora-Geral da Cosit – Substituta

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora-Geral da Cosit – Substituta

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Processo Administrativo de Consulta

Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ser atribuída:

I - a unidade central; ou

II - a unidade descentralizada. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.788, de 14/1/2013)

- § 2º Os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes serão observados quando da solução da consulta.
- § 3º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.
- § 4º As soluções das consultas serão publicadas pela imprensa oficial, na forma disposta em ato normativo emitido pela Secretaria da Receita Federal.
- § 5º Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata o inciso I do § 1º.
- § 6º O recurso de que trata o parágrafo anterior pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contados da ciência da solução.
- § 7º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.
- § 8º O juízo de admissibilidade do recurso será realizado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.788, de* 14/1/2013)
- § 9º Qualquer servidor da administração tributária deverá, a qualquer tempo, formular representação ao órgão que houver proferido a decisão, encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma matéria, de que tenha conhecimento.
- § 10. O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada, sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no § 5°, no prazo de trinta dias contados da respectiva publicação.
- § 11. A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.
- § 12. Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial.
- § 13. A partir de 1º de janeiro de 1997, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas definitivamente, ficando assegurado aos consulentes, até 31 de janeiro de 1997:
- I a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada;
- II a renovação da consulta anteriormente formulada, à qual serão aplicadas as normas previstas nesta Lei.
- § 14. A consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.788, de 14/1/2013*)
- § 15. O Poder Executivo regulamentará prazo para solução das consultas de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.788, de 14/1/2013*)

Art. 49. Não se aplicam aos processos de consulta no âmbito da Receita Federal as disposições dos arts. 54 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de ma	ırço de 1972.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.398, de 7/1/1992)

- Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
- I 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)
- II 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997) (Inciso com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 15, de 12/9/2017) (Vide Decisão monocrática proferida pelo STF na Petição nº 8.140-DF, incidental ao Recurso Extraordinário nº 718.874)
- § 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992*)
- § 2° A pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 8.540, de 22/12/1992)
- § 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descorçoamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992*)
- § 4° (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992</u> e <u>revogado pela Lei nº 11.718, de</u> 20/6/2008)
 - § 5° (VETADO na Lei nº 8.540, de 22/12/1992)
 - § 6° (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
 - § 7° (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
 - § 8° (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 9° (VETADO na Lei n° 10.256, de 9/7/2001)

- § 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:
- I da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;
- II da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;
- III de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;
- IV do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e
- V de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o *caput* deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº* 13.606, de 9/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018)
- § 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* deste artigo ou na forma dos incisos I e II do *caput* do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 13.606, de 9/1/2018, produzindo efeitos a partir de 1/1/2019)
- Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.
- § 1º O documento de que trata o *caput* deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social INSS de cada um dos produtores rurais.
- § 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.
- § 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o *caput* serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

	§ 4° (VETADO) <u>(Artigo acrescido p</u>	<u>ela Lei nº 10.256, de 9</u>	9///2001)	
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••		•••••	•••••
•••••	•••••	•••••		•••••	

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO II DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

- Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:
- I adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
 - II variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim fôr mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
 - IV incessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
- VIII indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
 - IX neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- X prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

CAPÍTULO III DO OBJETIVO E CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 5° As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de
serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a
obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.
Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

LEI Nº 13.288, DE 16 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração e as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes.

Parágrafo único. A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I integração vertical ou integração: relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração;
- II produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;
- III integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;
- IV contrato de integração vertical ou contrato de integração: contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;
- V atividades agrossilvipastoris: atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao integrador os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, celebram contratos de integração com produtores agrossilvipastoris.
- § 2º A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega de produtos à agroindústria ou ao comércio não caracteriza contrato de integração.
- § 3º A integração, relação civil definida nos termos desta Lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados.

FIM DO DOCUMENTO